

A COLABORAÇÃO PREMIADA EM TEMPOS DE OPERAÇÃO LAVA JATO

MAIANNY DE OLIVEIRA NUNES¹; DANIEL BROD RODRIGUES DE SOUSA²

¹*Universidade Federal de Pelotas – maiannynunes@hotmail.com*

²*Universidade Federal de Pelotas – brodsousa@gmail.com*

1. INTRODUÇÃO

Colaboração premiada é a acusação ou revelação feita por um suspeito, investigado, indiciado ou réu que decide cooperar para a elucidação do crime e/ou desmantelamento do grupo do qual ele mesmo faz/fez parte e, em troca, recebe benefícios como a redução ou substituição da pena e o perdão judicial.

A colaboração premiada é um instituto conhecido e utilizado pelo ordenamento jurídico brasileiro há muito tempo. Embora já houvessem diversas previsões a seu respeito, foi apenas recentemente, com o advento da Lei nº 12.850/2013 (Lei das Organizações Criminosas), que o instituto ganhou contornos mais definidos, garantindo, desta forma, sua eficácia e exequibilidade. Todavia, inquestionavelmente, esta ferramenta processual e penal ganhou notoriedade popular, uma vez que foi amplamente difundida pelos meios de comunicação, a partir da maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro da história do país, a Operação Lava Jato. A utilização de uma rede de postos de combustíveis e lava jato de automóveis a fim de fazer circular recursos ilícitos de uma organização criminosa, deu nome e início à operação.

Vivemos tempos de crise no sistema processual penal brasileiro. De um lado, temos um Estado que não possui a estrutura necessária para o desenvolvimento de uma investigação completa e eficiente, capaz de garantir ao órgão responsável pela acusação, o Ministério Público (MP), provas suficientes que possibilitem a identificação, o julgamento e a punição dos infratores. No entanto, por outro lado, a criminalidade tem crescido em escala exponencial, uma vez que se organizou a fim de potencializar suas ações. É nesta conjuntura emergencial que a colaboração premiada se tornou a metodologia mais utilizada na investigação criminal (BALDAN, 2006, p. 04). Coutinho (2006, p. 07) já dizia que a “[...] questão da delação premiada é típica de momentos de crise”.

Para muitos doutrinadores, entretanto, não há como harmonizar o uso da colaboração, por vezes denominada “barganha”, com o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no contexto da Operação Lava Jato, visto que tal instituto estaria sendo utilizado para violar garantias constitucionais, privilegiar condutas aéticas e imorais, além de servir como mecanismo de coerção aos delatores/traidores.

O presente trabalho tem como objetivo fazer breves considerações sobre a aplicação da colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato, considerando a relevância do instituto para tais investigações, bem como as controvérsias que envolvem sua utilização.

2. METODOLOGIA

O estudo desenvolvido é parte do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Para a elaboração do mesmo, lançamos mão do método dedutivo em pesquisas feitas na doutrina, na legislação e na

jurisprudência, a fim de analisar o instituto da colaboração premiada, sua aplicação segundo a Lei nº 12.850/2013, bem como as controvérsias que envolvem sua utilização no âmbito da Operação Lava Jato.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Em 17 de março de 2014 foi deflagrada a primeira fase ostensiva da Lava Jato, mas as investigações tiveram início em 2009, no caso do crime de lavagem de recursos relacionados, entre outros, ao ex-deputado federal José Janene e aos doleiros Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, em Londrina, no Paraná. Sendo assim, a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, especializada em crimes financeiros e de lavagem de ativos, sob o comando do Juiz Sergio Fernando Moro, ficou responsável pelo julgamento das ações decorrentes desta investigação. Hoje, a Operação Lava Jato possui ações tramitando também no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF).¹

Desde 2014, em primeira instância, na Operação Lava Jato (apenas no estado do Paraná) foram 1.765 procedimentos instaurados; 158 acordos de colaboração premiada celebrados; R\$ 10,3 bilhões (desviados pelo pagamento de propina) são alvo de recuperação através dos acordos de colaboração; 165 condenações, contabilizando 1.634 anos, 7 meses e 25 dias de pena.² E este parece ser só o começo, pois todas as semanas os jornais veiculam novas notícias a respeito da operação que está fazendo tremer a República do Brasil.

Tamanha a proporção que tomou, a Operação Lava Jato passou a ser fortemente criticada por advogados e notáveis doutrinadores. Tendo em vista que grande parte do sucesso da investigação se deve ao fato da frequente utilização da colaboração premiada, os métodos para alcançar tais acordos de cooperação foram postos em xeque. Diante da insatisfação com os rumos da Lava Jato, em 15 de janeiro de 2016, mais de cem dos maiores advogados do país divulgaram uma “*Carta aberta em repúdio ao regime de superação episódica de direitos e garantias verificado na Operação Lava Jato*”. Na referida carta, os juristas apontam que

[...] O menoscabo à presunção de inocência, ao direito de defesa, à garantia da imparcialidade da jurisdição e ao princípio do juiz natural, o desvirtuamento do uso da prisão provisória, o vazamento seletivo de documentos e informações sigilosas, a sonegação de documentos às defesas dos acusados, a execração pública dos réus e a violação às prerrogativas da advocacia, dentre outros graves vícios, estão se consolidando como marca da Lava Jato, com consequências nefastas para o presente e o futuro da justiça criminal brasileira. O que se tem visto nos últimos tempos é uma espécie de inquisição (ou neoinquisição), em que já se sabe, antes mesmo de começarem os processos, qual será o seu resultado, servindo as etapas processuais que se seguem entre a denúncia e a sentença apenas para cumprir ‘indesejáveis’ formalidades (grifo nosso).³

¹ Informações retiradas do site da Operação Lava Jato. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instanciainvestigacao/historico/por-onde-comecou>>. Acesso em: 04 out. 2017.

² Esses dados estão atualizados até 31 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instanciaturaacao-na-1a-instanciaparana/resultado>>. Acesso em: 04 out. 2017.

³ A íntegra da carta está disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-15/advogados-acusam-lava-jato-desrespeitar-garantias-fundamentais>>. Acesso em: 04 out. 2017.

Um dos aspectos mais criticados por aplicadores do direito é o uso da prisão provisória como forma de forçar acordos de delação premiada. Esta prática foi adotada na Operação Mani Pulite (Mãos Limpas)⁴ e sobre ela escreveu Moro (2004, p.58):

A estratégia de ação adotada pelos magistrados incentivava os investigados a colaborar com a Justiça: *A estratégia de investigação adotada desde o início do inquérito submete aos suspeitos à pressão de tomar decisão quanto a confessar, espalhando a suspeita de que outros já teriam confessado e levantando a perspectiva de permanência na prisão pelo menos pelo período da custódia preventiva no caso da manutenção do silêncio ou, vice-versa, de soltura imediata no caso de uma confissão (uma situação análoga do arquétipo do famoso “dilema do prisioneiro”. [...] Para um prisioneiro, a confissão pode apresentar ser a decisão mais conveniente quando outros acusados em potencial já confessaram ou quando ele desconhece o que os outros fizeram e for do seu interesse precedê-los (grifo do autor).*

O Ministro do STF, Teori Zavascki, em relatório, chamou de “medievalesca” a possibilidade de manter preso um indivíduo com objetivo de firmar colaboração:

[...] seria extrema arbitrariedade - [...] manter a prisão preventiva como mecanismo para extraír do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e §6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 127.186/PR. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgamento: 28 abr. 2015. Órgão julgador: 2ª Turma. Voto do relator disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>>. Acesso em 02 set. 2016. Grifo nosso.).

Além da prisão desempenhar a função de mecanismo de pressão sobre o colaborador, há também o fato da superioridade e discricionariedade do órgão acusador, uma vez que este possui poder para transigir durante as negociações e isso faz com que, dependendo do interesse que tenha, o Ministério Público possa compelir o acusado a aceitar o acordo, tendo em vista ser este (o acordo) um mal menor (LOPES JR.; ROSA).

Como desdobramento desta superioridade do MP, é preciso questionar, da mesma forma, se o criminoso realmente possui o direito ao acordo com o Estado ou se esta é apenas uma prerrogativa do próprio Poder Público (faltam critérios que delimitem esse poder discricionário). Isso pode ser melhor entendido nos casos em que o colaborador deseja cooperar, todavia, o representante do Estado (órgão acusador) não aceita a sua colaboração. Na prática, isso significa que o benefício da colaboração não é um direito do colaborador, mas sim uma prerrogativa do próprio

⁴ A Operação Mani Pulite (Mãos Limpas) aconteceu em meados de 1992 na Itália. A ação judiciária que revelou um esquema de corrupção através do pagamento de propina para concessão de contratos públicos, redesenhou a forma política e administrativa do país. A confissão e a entrega de comparsas em troca de benefícios (delação premiada) foram os métodos mais utilizados para desmontar a articulação dos criminosos. Dois anos após seu início, “[...] 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos, 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros” (MORO, 2004, p. 57).

Estado que escolhe conceder o direito/benefício quando e a quem lhe convém (LOPES JR.; ROSA).

As críticas a respeito da aplicação do instituto da colaboração premiada no âmbito da Operação Lava Jato são muitas. O fato é que a operação popularizou o uso da delação até mesmo entre operadores do direito mais resistentes. Há quem diga que a utilização da colaboração está sendo banalizada no âmbito da Lava Jato, visto que, diante das decisões proferidas pelo Juiz Sergio Moro, ao réu não há outro caminho senão a diminuição da pena por meio da delação.

4. CONCLUSÕES

A colaboração premiada foi incorporada ao direito brasileiro diante da necessidade emergencial de novas ferramentas investigativas que corroborassem para o esclarecimento de graves e complexos delitos. Ocorre que, na atualidade, muito se tem discutido a respeito do modo como vem sendo utilizado tal instituto, uma vez que o mesmo tem sido empregado, por vezes, em prejuízo dos direitos fundamentais do colaborador.

De fato, para muitos doutrinadores, se mostra inútil dizer que “os culpados devem ser punidos”, sendo que o tem sido a qualquer custo, como na Lava Jato. Não podemos sacrificar direitos com a justificativa de que é preciso derrotar a criminalidade (STRECK; KARAM, 2014, s/n).

Nosso grande desafio é encontrar o equilíbrio entre o interesse público na apuração de delitos (eficiência penal) e a proteção dos direitos e garantias constitucionais enquanto utilizamos na prática este relevante meio de investigação conferido pela legislação brasileira, a colaboração premiada. Este será um longo e difícil caminho, mas refletir sobre o tema é um importante começo.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BALDAN, Édson Luís. O Jogo Matemático da Delação e a Extorsão da Prova Mediante Sequestro do Investigado. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 13, nº 159, p. 04-06, fev. 2006.
- BRASIL. Ministério Públco Federal. **Lava Jato**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/lavajato/index.html>>. Acesso em: 04 out. 2017.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Fundamentos à Inconstitucionalidade da Delação Premiada. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, Ano 13, nº 159, p. 07-09, fev. 2006.
- LOPES JR., Aury; ROSA, Alexandre Moraes da. **Com a delação premiada e pena negociada, Direito Penal também é lavado a jato**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jul-24/limite-penal-delacao-premiada-direito-penal-tambem-lavado-jato>>. Acesso em: 04 out. 2017.
- MORO, Sergio Fernando. Considerações sobre a Operação Mani Pulite. **Revista do Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**, Brasília, nº 26, p. 56-62, jul./set. 2004. Disponível em: <http://media.folha.uol.com.br/poder/2015/12/29/trabalho_internet_revista.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.
- STRECK, Lenio; KARAM, André. Vícios privados, benefícios públicos. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 dez. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2014/12/1561785-lenio-streck-e-andre-karam-vicios-privados-beneficios-publicos.shtml>>. Acesso em: 04 set. 2016.